



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00128

LEI Nº 2408 DE 30 DE MARÇO DE 1999

"Dispõe sobre o armazenamento e comercialização de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo no Município de Santa Bárbara d'Oeste".

JOSÉ ADILSON BASSO, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O armazenamento de recipientes transportáveis e a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no Município de Santa Bárbara d'Oeste ficam subordinadas às disposições desta Lei, sem prejuízo das prescrições contidas em outras legislações federais, estaduais e municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - AREA DE ARMAZENAMENTO: espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de inspeção quando existirem, conforme denominações e características desta Lei;

II - BOTIJÃO PORTÁTIL: recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de até 5kg de GLP;

III - BOTIJÃO: recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13kg de GLP;

IV - CAPACIDADE NOMINAL: capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, estabelecida em norma específica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00129

V - CILINDRO: recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20, 45 e 90kg de GLP;

VI - CORREDOR DE INSPEÇÃO: espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contíguos de recipientes de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento, nas larguras mínimas estabelecidas nesta Lei;

VII - DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA: distância mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para a segurança do usuário, do manipulador, de edificação e do público em geral, estabelecida a partir do limite da área de armazenamento;

VIII - EMPILHAMENTO: colocação, em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre o outro de mesma capacidade nominal;

IX - FILEIRA: disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, de mesma capacidade nominal, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não;

X - INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO: instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção acrescida de distâncias mínimas, conforme especificado nesta Lei, para determinada quantidade de recipientes transportáveis de GLP;

XI - LIMITE DE ARMAZENAMENTO: linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido;

XII - LIMITE DO LOTE DE RECIPIENTES: linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes;

XIII - LOTE DE RECIPIENTES: conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00130

XIV - RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP: recipientes para acondicionar GLP, fabricados segundo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com capacidade nominal limitada a 190kg, nos seguintes estados:

a) quando ainda não receberam nenhuma carga do GLP;

b) cheios: quando contêm a quantidade em kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;


c) parcialmente utilizados: quando, já tendo recebido uma primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade desse produto diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;

d) vazios: quando os recipientes após utilizados não contêm qualquer quantidade de GLP, em condições de sair do mesmo por pressão interna;

e) em uso: quando apresentem em seu bocal de saída qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, "plug" ou protetor de rosca;

XV - POSTOS FIXOS DE VENDA: locais de venda de recipientes transportáveis de GLP para consumidor final, com endereço fixo autorizado pela autoridade administrativa municipal, podendo coincidir com o local de armazenamento;

XVI - POSTOS AMBULANTES DE VENDA: locais de venda de recipientes transportáveis de GLP instalados em veículos para atendimento de porta em porta.

Art. 3º - O local de armazenamento dos botijões de GLP dever ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de veículos. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00131

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 4º - O piso dos locais de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventual vazamento.

Art. 5º - Os botijões cheios ou vazios não podem ser armazenados perto das portas, escadas ou locais normalmente destinados ao trânsito de pessoas ou veículos.

Art. 6º - A fiação elétrica nos locais de armazenamento deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 7º - É vedado o armazenamento de botijões de GLP em instalações onde é realizado o depósito e/ou comércio de outros produtos inflamáveis ou explosivos.

Art. 8º - Para o local que armazene quinze, ou menos, recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13kg de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, para consumo próprio, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - possuir ventilação natural;

II - estar protegido do sol, da chuva e da umidade;

III - estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas;

IV - estar afastado, no mínimo, 1,5 metros de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00132

§ 1º - A Secretaria de Serviços Urbanos, através do setor competente, providenciará o cadastramento de todos os estabelecimentos já existentes na data da publicação desta Lei, que mantêm estoque até o limite estabelecido no "caput", no prazo de 120 dias.

§ 2º - Os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo deverão ser adequados às posições desta Lei no prazo máximo de 24 meses.

Art. 9º - O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no art. 8º necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações:

I - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE I:

- a) capacidade de armazenamento até 520kg de GLP;
- b) área de armazenamento, mínima de 4m<sup>2</sup>;

II - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE II:

- a) capacidade de armazenamento até 1.560kg de GLP;
- b) área de armazenamento, mínima de 08 m<sup>2</sup>;

III - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE III:

- a) capacidade de armazenamento até 6.240kg;
- b) área de armazenamento, mínima de 36m<sup>2</sup>;

IV - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE IV:

- a) capacidade de armazenamento até 24.960 kg de GLP;
- b) área de armazenamento, mínima de 143m<sup>2</sup>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00133

V - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE V:  
a) capacidade de armazenamento até 49.960kg de GLP;  
b) área de armazenamento, mínima de 300m<sup>2</sup>;

VI - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE VI:  
a) capacidade de armazenamento até 99.840kg de GLP;  
b) área de armazenamento, mínima de 620m<sup>2</sup>;

VII - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE ESPECIAL:  
a) capacidade de armazenamento superior a 99.840kg de GLP;  
b) área de armazenamento - admissível somente em base de GLP, conforme normas a serem indicadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 1º - No caso de botijões (13kg), a área de armazenamento Classe I, poderá receber até 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 2º - No caso de botijões (13kg), a área de armazenamento Classe II, poderá receber até 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 3º - No caso de botijões (13kg), a área de armazenamento Classe III, poderá receber até 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 4º - No caso de botijões (13kg), a área de armazenamento Classe IV, poderá receber até 1920 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00134

- § 5º - No caso de botijões (13kg), a área de armazenamento Classe V, poderá receber até 3840 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.
- § 6º - No caso de botijões (13kg), a área de armazenamento Classe VI, poderá receber até 7680 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.
- § 7º - A área de armazenamento CLASSE I e II deve possuir acesso através de uma ou mais aberturas de , no mínimo, 1,20m de largura e 2,10m de altura que abram de dentro para fora.
- § 8º - A área de armazenamento CLASSE III deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de , no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de , no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.
- § 9º - A área de armazenamento CLASSE IV, deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura de 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00135

§ 10 - A área de armazenamento CLASSE V deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de três ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 11 - A área de armazenamento CLASSE VI deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de quatro ou mais aberturas de, no mínimo, 2,00m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios entre estes e os limites da área de armazenamento.

Art. 10 - As instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá observar as seguintes condições de segurança:

**I - CONDIÇÕES GERAIS:**

a) situar-se ao nível da sala ou plataforma elevada por meio de aterro, podendo ser coberto ou não;

b) quando coberta deverá ter, no mínimo 2,50m de pé direito e haver permanentemente 1,20m de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo, porém com menor resistência mecânica que a estrutura das paredes do muro;

c) ter a área de armazenamento, no máximo metade do seu perímetro fechado ou vedado com muros ou similares, desde que resistente ao fogo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00136

d) ter o restante do perímetro da área de armazenamento fechado com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;

e) possuir até 7/8 (sete oitavos) de seu perímetro fechado de muro ou similar, quando a área de armazenamento não for cercada como indicado nas alíneas "c" e "d" deste inciso;

f) possuir, em complemento ao muro previsto na alínea "e" deste inciso, fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;

g) possuir, quando cercada, acesso através de aberturas com as dimensões mínimas previstas para estas, quando aplicadas ao fechamento das áreas de armazenamento;

h) não possuir, no piso da área de armazenamento e até a uma distância de 3,00m desta, aberturas para captação de águas pluviais para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaixos ou similares;

i) possuir no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP;

j) não armazenar recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, fora da área de armazenamento;

k) quando possuir instalações elétricas, estas devem ser especificadas com equipamento à prova de explosão, segundo normas de classificação de áreas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

l) exibir placa indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal, que a instalação está apta a armazenar;

m) empilhar somente recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal igual ou inferior a 13kg de GLP;

n) não permitir a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis de GLP, quando a área de armazenamento não for cercada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00137

II - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

a) exibir placas em lugares visíveis com os seguintes dizeres ou convenção gráfica que os reproduza: PERIGO - INFLAMÁVEL e É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUAISQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FAISCAS, nas seguintes quantidades:

1) uma (01) placa, quando tratar-se de área de armazenamento classe I ou II;

2) duas (02) placas, quando tratar-se de área de armazenamento classe III ou IV;

3) quatro (04) placas, quando tratar-se das demais classes;

b) possuir extintores de incêndio de pó-químico seco, devidamente inspecionados e com validade em dia, nas seguintes quantidades mínimas:

1) total de 8kg, quando tratar-se de área de armazenamento classe I;

2) total de 24kg, com no mínimo dois (02) extintores, quando tratar-se de área de armazenamento classe II;

3) total de 64kg, com no mínimo quatro (04) extintores, quando tratar-se de área de armazenamento classe III;

4) total de 96kg, com no mínimo oito (08) extintores, quando tratar-se de área de armazenamento classe IV, V e VI;

c) possuir nas áreas de armazenamento de classe III e superiores, equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 (um décimo) do limite inferior de explosividade e permitindo o alarme dentro de três (03) segundos:

d) manter no local, para todas as áreas de armazenamento, líquido e material necessário para teste de vazamento de GLP, bem como assistência técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00138

III - MANTER DISTÂNCIAS MÍNIMAS, EM METROS, CONFORME O QUADRO:

	CLASSE DE ÁREA DE ARMAZENAMENTO - DISTÂNCIA DE SEGURANÇA MÍNIMA (M)					
	I	II	III	IV	V	VI
. Limite da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80m.	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
	I	II	III	IV	V	VI
. Limite da Propriedade quando não for delimitada por muro, exceto vias públicas	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
	I	II	III	IV	V	VI
. Via Pública	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
	I	II	III	IV	V	VI
. Escolas, Igrejas, Cinemas, Hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
	I	II	III	IV	V	VI
. Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descarga de motores a exploração, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
	I	II	III	IV	V	VI
. Outras fontes de ignição	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00139

- § 1º - Quando os vasilhames estiverem acondicionados em estrados apropriados, a altura de empilhamento poderá ser acrescida em até 50%, desde que no local esteja disponível equipamento apropriado para tal empilhamento.
- § 2º - No caso de vazamento de GLP, o recipiente defeituoso deverá ser afastado dos demais e retirados para local aberto, distante de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento.
- § 3º - Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal inferior a 13kg, cheios parcialmente utilizados ou vazios, armazenados em classe I ou II têm seu empilhamento limitado a uma altura máxima de 1,50m.
- § 4º - As distâncias constantes do quadro indicado no inciso III poderão ser reduzidas em 50%, limitadas ao mínimo de 1,00m, quando existir parede corta fogo, com altura superior a 1,50m em relação ao topo da pilha de recipiente transportável de GLP mais alta, admitido nesta Lei.
- § 5º - Para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distância previstos no inciso III deste artigo, estas devem estar afastadas entre si das somas das distâncias mínimas de segurança, previstas para o limite das propriedades.
- § 6º - O atendimento às alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo, será dispensado quando o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP ocorrer na forma das alíneas "a" e "f" do mesmo inciso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00140

Art. 11 - Cabe à distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

Art. 12 - A comercialização do GLP no Município de Santa Bárbara d'Oeste somente poderá ser efetuada por revendedores autorizados estabelecidos na área do Município e regularmente cadastrados nos órgãos competentes na esfera municipal, estadual e federal.

§ 1º - As empresas distribuidoras, quando operando no Município de Santa Bárbara d'Oeste ficam obrigadas a fornecer mensalmente à Administração Municipal a Relação de seus Revendedores Autorizados.

§ 2º - As empresas distribuidoras e seus revendedores autorizados co-obrigados pela obediência a esta Lei e demais normas de segurança, estando co-responsáveis pelos danos que decorrerem em razão do defeito, inadequado manuseio, operação ou armazenamento quer no posto fixo ou no posto móvel, tudo sem prejuízo das demais penalidades e responsabilizações.

§ 3º - O revendedor de botijão de GLP terá que identificar por etiqueta lacrada cada botijão entregue ao consumo à sua empresa, de modo a ser possível e imediata a localização não só do distribuidor mais igualmente do seu representante vendedor em Santa Bárbara d'Oeste, devendo ser da mesma empresa tanto o botijão quanto seu engarrafamento, lacre e material informativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00141

- § 4º - O alvará de funcionamento estará sempre vinculado ao local físico do empreendimento onde o revendedor autorizado esteja instalado; a cada mudança de endereço terá que corresponder nova vistoria e novo alvará.
- § 5º - O comerciante de GLP comprovará seu credenciamento para revenda deste produto com a apresentação devidamente registrado neste Município, do "Contrato de Concessão para Revenda de GLP".
- Art. 13 - Os postos fixos e ambulantes de venda deverão apresentar identificação de fácil visibilidade, contendo, obrigatoriamente, a logomarca das empresas que representam, bem como endereço e telefone.
- Parágrafo Único - É vedada a comercialização de GLP de marca diversa da indicada na logomarca de identificação.
- Art. 14 - É vedada a comercialização de GLP em supermercados, bares, restaurantes, quitandas, padarias, postos de combustíveis e similares, e em quaisquer outros de natureza comercial ou industrial não especializados em estocagem e revenda do produto, e bem ainda em residências.
- Art. 15 - Para o transporte do GLP, além das exigências contidas na legislação e nos atos normativos emitidos pelos órgãos federais competentes, os veículos deverão ser vistoriados pela Secretaria Municipal de Transporte (ou órgão que a substitua), a qual emitirá o competente alvará para o desenvolvimento da atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00142

- § 1º - Os veículos que forem encontrados em desacordo com esta Lei ou sem o devido alvará, serão apreendidos pela Secretaria de Transporte (ou outro órgão que a substitua) e multados, observando-se para a imposição da multa as penalidades previstas na legislação, sendo liberados apenas após cumpridos os quesitos mínimos exigidos.
- § 2º - Para a emissão do alvará aludido neste artigo, deverão os interessados fazerem provas da procedência do veículo e estarem os mesmos vinculados ao estabelecimento.
- Art. 16 - O alvará referido no artigo anterior deverá, obrigatoriamente, ser renovado a cada 12 (doze) meses.
- Art. 17 - Para as entregas de emergências do GLP, poderão ser utilizadas motocicletas, desde que corretamente adaptadas e os demais veículos utilitários, sem prejuízo do disposto no artigo 15 e parágrafos.
- Art. 18 - As instalações dos postos fixos de comercialização deverão, conforme a quantidade de botijões cheios em estoque, e no que couber, submeter-se às exigências para armazenamento previstas nos artigos 3º a 12 desta Lei.
- Art. 19 - O armazenamento e a comercialização de GLP somente serão permitidos mediante alvará específico concedido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.
- § 1º - A concessão do alvará dar-se-á após vistorias técnicas e periciais e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros e pela Defesa Civil, renováveis anualmente, tanto nos postos fixos quanto nos móveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

00143

§ 2º - Além do disposto no parágrafo anterior, a concessão do alvará depende de comprovação, pelo interessado, de cumprimento mediante documento hábil, das legislações estadual e federal aplicáveis.

Art. 20 - Para fins de vistoria e fiscalização, fica garantido aos membros do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil e aos agentes fiscais, o livre acesso aos locais de armazenamento, de exposição à venda e de comercialização de GLP, bem como à documentação pertinente.

Parágrafo Único - A negativa de acesso dos agentes públicos aos locais referidos neste artigo ou à documentação, bem como o embaraço à fiscalização, implicam imediata interdição do local, sendo requisitado, se necessário, auxílio policial para cumprimento da ordem.

Art. 21 - A inobservância de qualquer disposição desta Lei e das normas estaduais e federais correlatas, por especial as instruções publicadas pelo DNC - Departamento Nacional de Combustíveis, sujeitará o infrator às penalidades e procedimentos prescritos no Decreto Federal nº 1021, de 27 de dezembro de 1993, e disciplinados pelo Decreto Municipal que regulamentará a presente Lei, bem como a legislação que os suceder, as quais serão aplicadas sequentemente, assim:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária de funcionamento;
- IV - cassação definitiva da autorização de funcionamento.






**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**

*SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS*

00144

- Art. 22 - Para a penalidade prevista no artigo 21, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais.
- Art. 23 - Os locais de armazenamento e os estabelecimentos de comercialização do GLP existentes na data da publicação desta Lei, deverão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ser adaptados às prescrições dela constante, sujeitando-se o infrator, conforme a infração constatada, às penalidades previstas no artigo 21.
- Art. 24 - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.
- Art. 25 - As despesas oriundas com a execução desta Lei onerarão verba própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.
- Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de março de 1999.

  
JOSÉ ADILSON BASSO  
PREFEITO MUNICIPAL